# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12127/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1481/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2090518 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LELLIS FERREIRA DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : VEREADOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2021 |
| **CONTRATADA** | : QUALITY SISTEMAS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2021 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 84.504,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2021, celebrado entre o Município de Camapuã, por meio da Câmara Municipal, e a empresa Quality Sistemas Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2021, cujo objeto é a prestação de serviço de locação mensal de software integrado de gestão pública, no valor de R$ 84.504,00 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Lellis Ferreira da Silva, presidente da Câmara Municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-8436/2021, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11811/2021, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pelas irregularidades apontadas.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) estudo técnico preliminar insuficiente; b) ausência de ampla pesquisa de preços e de detalhamento dos custos unitários; c) cláusula restritiva à competitividade devido à previsão da impossibilidade de impugnação do edital via e-mail; e d) emissão de empenho em data posterior à de celebração do contrato.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-1574/2021 (fl. 149), o ordenador de despesas, Sr. Lellis Ferreira da Silva, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas, o qual apresentou resposta às fls. 153/155.

Quanto ao alegado estudo técnico preliminar, constata-se que o referido documento cumpriu sua finalidade e não prejudicou o interesse público.

No que tange à alegada ausência de ampla pesquisa de preços e de detalhamento dos custos unitários, afirma o ordenador de despesas que foram utilizadas 3 (três) fontes de consulta: o orçamento apresentado pela empresa Quality Sistemas Ltda, o Contrato Administrativo n. 9/2019, da Câmara Municipal de Rio Brilhante, e o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2019, do Município de Brasilândia. Acrescentou que o contrato atual ficou abaixo do valor firmado na contratação anterior. Com referência aos custos unitários, informou que a concorrência foi pelo menor preço global, pois é impossível separar os módulos para contratação, já que poderia resultar em vários contratos com empresas diversas e sem interligação dos módulos, o que poderia torna-los ineficientes.

Em relação à alegada cláusula restritiva à competitividade, prevista no item 9.1 do edital, que prevê a impossibilidade de impugnação do edital via e-mail, afirma o ordenador de despesas que o Município de Camapuã não é abastecido com internet de qualidade, o que impossibilita o acesso diário a e-mails, assim como não há legislação que imponha a obrigação de apresentação de impugnação apenas por meio eletrônico, não havendo, ainda, previsão legal de que a necessidade de protocolo no local seja restrição de competição.

Ora, a proibição de impugnação do edital via e-mail dificulta a participação de interessados com sedes em outros municípios ou estados, o que leva à referida restrição. O § 1º, do art. 41, da Lei n. 8.666/1993, dispõe o que segue:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

> *§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.*

A cláusula do edital referente à necessidade de protocolo no local inviabiliza o cumprimento do disposto no mencionado parágrafo.

Assim, com relação à impossibilidade de impugnação do edital via e-mail, não foi apresentado pelo ordenador de despesas documento ou justificativa capaz de alterar a irregularidade mencionada, com inobservância ao § 1º, do art. 41, da Lei n. 8.666/1993.

Quanto à alegada ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, ficou comprovado nos autos que a Nota de Empenho n. 28/2021 foi emitida no dia 23/2/2021 (fl. 137), data posterior à celebração do contrato, que ocorreu no dia 19/2/2021 (fls. 130/133).

Nos termos do art. 60 da Lei n. 4.320/1964, *"É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."*

Assim, a nota de empenho deve ser emitida antes da celebração do contrato, assegurando ao particular a garantia da obrigação assumida pelo ente público (arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964). No presente caso, no entanto, a referida irregularidade não compromete a legalidade do procedimento no todo, em razão do atraso ter sido de apenas 4 (quatro) dias, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Anota-se que o contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontra-se irregular em razão do vício constatado no procedimento licitatório.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2021, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Lellis Ferreira da Silva, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 981.318.261-04, em razão da cláusula restritiva à competitividade, devido à previsão da impossibilidade de impugnação do edital via e-mail, pela inobservância ao §1º, do art. 41, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fmp